



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

MENSAGEM N.º 24/2021

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que institui a Taxa de Coleta de Tratamento e Disposição Final de Lixo Domiciliar (TCL).

O presente Projeto de Lei Complementar institui nova Taxa De Coleta de Lixo prevista no Código Tributário Municipal – Título IV – Das Taxas – Capítulo Único – Da Taxa de Serviço Público – Seção Única – Da Taxa de Coleta de Lixo - Subseção I – Arts. 116 a 127, que serão revogadas.

A Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, atualizou o marco legal do saneamento básico, editou regras para aprimorar as condições estruturais de saneamento básico no país e fixou prazos para implementar a disposição ambientalmente adequada dos rejeitos.

A Lei n.º 14.026/2020 estabeleceu que a titularidade dos serviços públicos de saneamento é do município, no caso de interesse local e admitiu a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico exclusivamente composto de Municípios para a prestação dos serviços aos seus consorciados, diretamente pela instituição autárquica.

Estabeleceu também que os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário.

A sustentabilidade da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá ser garantida na forma de cobrança de taxas, tarifas e outros preços públicos. Também poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

1

Fones: 65 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP 78.240-000 - Porto Esperidião - Mato Grosso
E-mail: pmperper@terra.com.br **Site:** pmportoesperidiao.com.br



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

A TCL que está sendo instituída considera a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população atendida, de forma isolada ou combinada. São consideradas características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas e a frequência da coleta.

A Lei Federal 14.026/2020 ainda possibilita a cobrança de taxas ou tarifas que poderá ser realizada através de fatura de consumo de outros serviços públicos.

Vale salientar que a mesma Lei Federal nº 14.026/2020 estabeleceu prazo para a proposição de instrumento de cobrança das taxas nos termos daquela Lei sob pena de configurar renúncia fiscal.

Este Projeto de Lei Complementar institui a TCL nos termos da referida Lei Federal. Sendo que a TCL terá seu valor estabelecido por meio da distribuição do custo dos serviços entre os sujeitos passivos, em função dos resíduos sólidos que poderão ser mensalmente coletados, por meio dos serviços colocados à sua disposição.

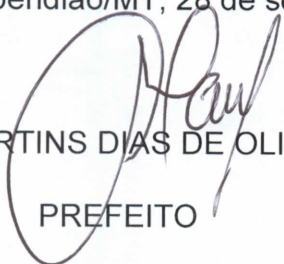
A base de cálculo será composta pelo fator metragem de áreas construída para os imóveis edificados. Sendo diferenciados os estabelecimentos residenciais e não residenciais.

O Projeto de Lei Complementar também prevê as imunidades, isenções e descontos. Por exemplo, as famílias de baixa renda cadastradas em programas sociais poderão requerer a tarifa social de 50% (cinquenta por cento) da TCL, mediante comprovação.

Também será incentivada a segregação do lixo, com a concessão de descontos de 30% (trinta por cento) da TCL aos contribuintes que realizarem a segregação dos resíduos na fonte para coleta seletiva.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e desde já conto com o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Porto Esperidião/MT, 28 de setembro de 2021.


MARTINS DIAS DE OLIVEIRA

PREFEITO



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021, de 28 de setembro de 2021.

INSTITUI A TAXA DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR (TCL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO, Estado de Mato Grosso, Considerando, a Lei Federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico) e a lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e, a Lei Municipal nº 685/2015 de 07 de julho de 2015 que institui a Política Municipal de Saneamento Básico, FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR (TCL)

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Coleta de Tratamento e Disposição Final de Lixo Domiciliar (TCL), disciplinada por esta Lei e por Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 2º - Constitui o fato gerador da Taxa que se refere o artigo 1º da presente Lei, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte, destinação, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos (lixo), domiciliar ou não, de fruição obrigatória, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º - A utilização efetiva dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários.

3

Fones: 65 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

§ 2º - O município adotará regulamento para disciplinar as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos sólidos urbanos, inclusive para a coleta seletiva e diferenciada, que favoreça sua reciclagem e reaproveitamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 3º - É contribuinte da TCL, sujeito passivo, o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel, beneficiado pelo respectivo serviço.

§ 1º - Para efeitos de incidências e cobranças da TCL, consideram-se beneficiados pelos serviços de coleta e remoção de lixo quaisquer imóveis, inscritos ou não no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, seja qual for a sua destinação, beneficiados pela utilização, efetiva ou potencial dos serviços.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 4º - A base de cálculo da TCL é o custo dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, disponibilizados aos contribuintes.

§ 1º - A TCL terá seu valor estabelecido por meio da distribuição do custo dos serviços entre os sujeitos passivos, em função dos resíduos sólidos que poderão ser mensalmente coletados, por meio dos serviços colocados à sua disposição;

§ 2º - Compõe a base de cálculo da TCL o fator metragem de área construída (M^2) para os imóveis edificados, considerados grandes geradores, com cobrança mensal de R\$ 0,91 (noventa e um centavos de reais) por metro quadrado de área construída a ser acrescido na cobrança mensal mínima da TCL.

§ 3º - Considera-se grandes geradores aqueles imóveis que, independente da atividade para qual está destinado, geram acima de 80 (oitenta) litros de resíduos por dia, a ser identificado pelo serviço de limpeza pública do Município.

§ 4º - A cobrança mensal mínima da TCL, dos estabelecimentos residenciais, será de R\$ 22,86 (vinte e dois reais e oitenta e seis), podendo ser alterada utilizando o fator gerador de área construída (M^2) para os imóveis considerados grandes geradores.

§ 5º - A cobrança mensal mínima da TCL, dos estabelecimentos com fins não residenciais, será de R\$ 45,72 (quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), podendo ser alterada utilizando o fator gerador de área construída (M^2) para os imóveis considerados grandes geradores.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

§ 6º - A TCL, terá seus valores atualizados anualmente, por ato do executivo, conforme atualização anual da UFPE (Unidade Fiscal do Município de PORTO ESPERIDIÃO), com base nos custos do exercício anterior, nas informações específicas do serviço, podendo usar o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE) como referência, e com parecer do Conselho Municipal de Saneamento Básico, que analisará a planilha de custos do serviço de manejo dos resíduos sólidos.

Art. 5º - O custo dos serviços de limpeza de logradouros públicos, feiras, varrição, capina, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos e outras atividades de limpeza urbana não integra a base de cálculos da TCL;

SEÇÃO IV

DA IMUNIDADE, ISENÇÕES E DESCONTOS

Art. 6º - Ficam imunes ao pagamento da TCL todos os órgãos da administração pública, direta e indireta municipal, bem como às entidades filantrópicas declaradas como de utilidade pública mediante lei municipal.

Parágrafo Único - A imunidade ou isenção de incidência da TCL, não exime das responsabilidades que lhes cabem com relação aos resíduos que sejam nelas gerados, inclusive no manejo diferenciado dos resíduos caracterizados como não domiciliares, ao adequado condicionamento, transporte interno e externo e tratamento de resíduos efetiva ou potencialmente tóxicos, contaminantes e/ou perfuro/cortantes, bem como à adesão aos programas de coleta seletiva de materiais recicláveis implantados no município.

Art. 7º - As famílias de baixa renda cadastradas em programas sociais, poderão requer a tarifa social de 50%(cinquenta por cento) da TCL mediante comprovação.

Art. 8º - Conceder-se-á desconto de 15% (quinze por cento) da TCL, aos contribuintes que realizarem a segregação dos resíduos na fonte, contribuindo com a coleta seletiva.

Art. 9º - Conceder-se-á desconto de 30% (trinta por cento) da TCL, aos contribuintes que realizarem a segregação dos resíduos na fonte para coleta seletiva, e que realizarem o reaproveitamento dos resíduos orgânicos por meio de técnicas ambientalmente adequadas como compostagem doméstica entre outros.

Parágrafo único- O desconto de que trata o caput será concedido apenas aos estabelecimentos residenciais.

Fones: 65 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP 78.240-000 - Porto Esperidião - Mato Grosso
E-mail: pmperper@terra.com.br **Site:** pmportoesperidiao.com.br



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Art. 10º - O contribuinte poderá fazer opção pelo pagamento anual da TCL, cujo valor será a somatória dos 12 (doze) meses ou das parcelas vincendas.

Parágrafo Único: Conceder-se-á desconto de 10% (dez por cento), sobre o valor devido no exercício, ao contribuinte que efetuar o pagamento anual da TCL até o último dia útil do mês de março do exercício em curso.

Art. 11 - O município adotará regulamento para disciplinar e reconhecer os benefícios e obrigações de que trata os artigos 8º e 9º desta Lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO, RECOLHIMENTO e APLICAÇÃO

Art. 12 - A TCL será lançada mensalmente, de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte.

§ 1º - A administração fica autorizada a estabelecer entendimentos com a concessionária de serviços de água e esgoto do município, para que realize a cobrança da TCL.

§ 2º - As faturas emitidas serão recolhidas através das redes bancárias e demais instituições credenciadas.

§ 3º - Os usuários dos serviços previstos nessa Lei poderão requerer, no setor de atendimento próprio, que a TCL não seja cobrada na fatura que arrecada os serviços de água e esgoto, se for o caso.

§ 4º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior, implicará na cobrança de taxa de serviços administrativos no que estabelece o Código Tributário do Município para cobrir as despesas com a arrecadação da Taxa.

§ 5º - O pagamento da TCL fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária municipal.

Art. 13 - Os valores fruto da arrecadação de que trata a presente Lei deverão ser movimentados em conta bancária específica junto ao Fundo Municipal de Saneamento Básico instituído pela 685/2015 de 07 de julho de 2015 para os fins a que se especifica.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O pagamento da TCL, não exclui ao contribuinte de:

6

Fones: 65 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

I - Pagamento de prestação de serviços especiais, tais como remoção de containers, entulhos de obras, aparas de jardins, de bens imóveis imprestáveis, de lixo resultante de atividades especiais, de animais abandonados ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e da deposição de lixo irregular;

II - Das penalidades referentes da infração à legislação municipal referente à limpeza pública;

Art. 15 - Sempre que julgar necessário para a correta administração do tributo, o departamento responsável poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, prestar declarações sobre a situação do seu imóvel.

Art. 16 - Os resíduos da poda de árvores e manutenção de jardins poderão ser coletados pela Prefeitura, quando não superior a 30 kg (trinta quilos) e dimensões de até 50 cm (cinquenta centímetros) e acondicionado separadamente dos demais resíduos.

Art. 17 - A frequência dos serviços será determinada, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com o aumento ou diminuição do volume de resíduos produzidos em setores deste Município.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente ficam revogados os artigos nº 116 à 127, da Lei Complementar n.º 107/2019, de 30 de setembro de 2019 e a Lei Complementar n.º 110/2020, de 14 de dezembro de 2020.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor em noventa dias da data de sua publicação.

Porto Esperidião – MT, em 27 de setembro de 2021.


MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
PREFEITO



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

DESCRIPTIVO DOS CUSTOS/DESPESA	VALORES	Custo Atual	R\$ 26.073,88	ANO 2017
QUANTIDADE COLETADO - mês (Total = 175,25 / Cidade = 130 Ton/mês)			R\$ 31.770,27	Atualizado INPC 2021
MÉDIA DE Resíduos para o Aterro Sanitário: 88 ton/Mês	88			
Custo Mensal - COLETA sede do Município e Vilas Rurais	R\$ 31.770,27			
Custo TRANSPORTE e Disposição Final no Aterro - Mensal	R\$ 14.355,00			
Custo Mensal Estimado com Coleta Seletiva e Educação Ambiental	R\$ 20.000,00			
Custo Mensal Estimado com Monitoramento + (2 agentes ambientais)	R\$ 5.000,00			
TOTAL DA DESPESA - Mensal	R\$ 71.125,27			

PROJETO DE LEI - TCL

UPFM - PORTO		R\$ 22,86				Fator M² - Art. 4º §2º
						R\$0,91
CATEGORIA	Unidades	Valor de Ref.	Valor Mensal Projeto de Lei	V. C/ DESCONTO 15%	V. C/DESCONTO 30%	Arrecadação Mínima Estimada
NÃO RESIDENCIAL	392	2,0	R\$ 45,72	R\$ 38,86		R\$ 17.922,24
GRANDE GERADOR + Fator M²	4000 M²	0,91		R\$ -		R\$ 3.657,60
RESIDENCIAL	1763	1,00	R\$ 22,86	R\$ 19,43	R\$ 16,00	R\$ 40.302,18
RESIDENCIAL - Baixa Renda	440	0,50	R\$ 11,43	R\$ 9,72	R\$ 8,00	R\$ 5.029,20
Coleta Seletiva - Segregação Na Fonte (desc. 15%)	80% das Unid	22,86	R\$ 17,15			-R\$ 8.029,35
Coleta seletiva + Compostagem (desc. 30%)	10% das Unid	22,86	R\$ 13,72			-R\$ 1.359,94
TOTAL ESTIMADO DA ARRECADAÇÃO - MENSAL Mínimo						R\$ 57.521,93

Nota: *1 > Como a segregação na fonte será política obrigatória, mais de 80% das unidades receberão o desconto de 25%.

RESUMO

TOTAL DA DESPESA MENSAL	R\$ 71.125,27
TOTAL ESTIMADO DA RECEITA MENSAL	R\$ 57.521,93
Diferença para a Sustentabilidade	R\$ 13.603,34

Obs.: Note-se que pelos cálculos da estimativa de arrecadação haverá um déficit mensal DE R\$ 13.603,34

IMPORTANTE: A Lei 11.445/2007, alterada pela Lei do Novo Marco Regulatório, definiu ainda que a **sustentabilidade econômico financeira dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos seja assegurada**, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança destes serviços, por meio de taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Diante do **Novo Marco Regulatório do Saneamento** (Lei Federal nº 14.026, de 2020, que alterou a Lei Federal nº 11.445, de 2007), a prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverá ser devidamente estruturada, quanto à cobrança, a partir de 15 de julho de 2021.

Não havendo instrumento de cobrança, ficará configurada renúncia de receita, conforme o §2º do art. 35 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, nos seguintes termos:

"§2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento."

Fones: 65 3225-1181 - 3225-1139 - Telefax: (65) 3225-1350

Rua Arnaldo Jorge da Cunha, nº 444 - CEP 78.240-000 - Porto Esperidião - Mato Grosso
E-mail: pmperper@terra.com.br Site: pmportoesperidiao.com.br